



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.947-A, DE 2014 **(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Dispõe sobre a remissão e anistia de débitos fiscais da Seção de São Paulo da Uipa- União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa- Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º. Ficam concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo da UIPA, União Internacional Protetora dos Animais e da Suipa, Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, relativos a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, cobrados judicialmente, ou não, com exigibilidade suspensa, ou não.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente propositura cuida de cancelar débitos fiscais que ameaçam pôr fim às atividades de duas das mais antigas associações protetivas brasileiras, como a UIPA, União Internacional Protetora dos Animais, que sediada em São Paulo, instituiu o movimento de proteção animal no Brasil, em 1895, e a SUIPA, criada em 1943, no Rio de Janeiro.

Trata-se de associações protetivas que são entidades beneficentes que, sem fins lucrativos, efetivam as políticas públicas preconizadas para o controle da população animal e das zoonoses, que incluem recepção, recuperação, esterilização, encaminhamento à adoção e conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

Referidas associações dedicam-se não só à assistência de animais vitimados por abandono e crueldade, mas à promoção da educação que desenvolve padrões comportamentais e morais mais elevados, inspirados no respeito e na compaixão que se deve ter por seres vivos em sofrimento.

Com efeito, as ações protetivas em tudo coincidem com as regras sanitárias preconizadas pela Organização Mundial de Saúde, pela Organização Pan-Americana de Saúde e pelo Instituto Pasteur, justamente por atuarem na defesa da incolumidade pública, como o controle populacional de cães e gatos e a educação da sociedade para a assimilação de preceitos básicos a serem observados por quem mantém a guarda de animais.

Há três décadas, a Organização Mundial de Saúde deixou de recomendar a captura seguida de eliminação de cães errantes para o controle da

população canina e das zoonoses. Assim, em seu oitavo Informe Técnico, de 1992, a OMS recomendou a implantação de medidas preventivas tais como vacinação, controle reprodutivo e educação da comunidade, ressaltando que todo programa de controle de raiva deve contemplar como elemento básico o controle da população canina (capítulo 9, p.55).

Considerando que a procriação desenfreada de cães e de gatos e a permanência desses animais, em situação de abandono em vias públicas, é fator facilitador das zoonoses e de outros agravos, é forçoso reconhecer que as atividades desempenhadas pelas associações de proteção aos animais assumiram foros de fundamental relevância para a saúde pública. Vale dizer que as associações protetivas colaboram com o objetivo de minimizar o risco de ocorrência de doenças e agravos à saúde.

Convém frisar que os animais resgatados são tratados, reabilitados e encaminhados à adoção, no caso dos domésticos, diretamente, por associações protetoras, sem qualquer atuação ou subsídio do Poder Público. Em sua dificultosa tarefa de enfrentar a problemática do crescente número de animais vitimados por abandono ou maus-tratos, o Poder Público não dispõe de um órgão público que possa recepcionar, tratar, manter e lhes dar uma destinação adequada.

Dessa forma, associações protetoras, como a Uipa e a Suipa, constituem o destino de muitos animais apreendidos pelas autoridades, que não dispõem de um órgão público capaz de acolhê-los. Não é demais lembrar que vedar as práticas que submetem animal à crueldade é dever ao Poder Público imposto por norma traçada pelo art.225,1º, inciso VII, da Constituição da República.

E tais associações, no limite de sua capacidade, ainda atendem aos reclamos da sociedade que não quer deparar-se com animais deixados à própria sorte e recorre às associações protetoras para ampará-los.

Questão que se deve ainda considerar diz respeito ao expressivo valor que deixa de ser despendido pelo Estado para dar destinação aos animais, uma vez que acabam acolhidos pelas associações protetivas. Não fosse por elas, o Estado teria altos gastos para recolher, recuperar esterilizar e manter esses animais.

É forçoso reconhecer, portanto, que tais associações laboram, sem fins de lucro, para o interesse de preservar a saúde pública por meio de políticas relegadas pelo Estado, suprindo-lhe a ineficiência em cumprir as tarefas que lhe incumbem. E esse mesmo Estado não as subvenciam com um tratamento tributário favorável, mas lhes tributa como faz a qualquer empresa que não existe senão para o lucro.

Dessa forma, a relação custo-benefício é plenamente favorável à sociedade.

De acordo com os art. 172 e 180 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, alçada à condição de lei complementar, e denominada de Código Tributário Nacional, a remissão e a anistia somente poderão ser concedidas se estabelecidas em lei.

Conclui-se, portanto, que o incentivo fiscal aqui proposto é fundamental para a continuidade dos excelentes serviços prestados pelas associações civis por ele contempladas.

O Estado dispensa um valor mínimo de receitas públicas, mas os cidadãos recebem, em contrapartida, incrementos infinitamente maiores.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO SEGUNDO
 NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

 TÍTULO III
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

 CAPÍTULO IV
 EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Demais Modalidades de Extinção

.....

 Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7/1/1975](#))

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, 10/12/2014, em virtude da ausência do Relator, Deputado Felipe Bornier, no

momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 7.947, de 2014, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Tripoli.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Felipe Bornier, acatei-o na íntegra, conforme abaixo transcrito:

“I – RELATÓRIO

De acordo com o art. 1º da proposição em epígrafe, ficam concedidas remissões e anistias aos débitos fiscais da Seção de São Paulo das entidades protetoras dos animais que específica, relativamente a tributos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As remissões e anistias deverão ser concedidas aos tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação da Lei, estando inscritos ou não na dívida ativa, tendo sido cobrados ou não judicialmente e que tenham ou não exigibilidade suspensa.

Justificam-se as remissões e anistias, por serem, as referidas entidades, promotoras de políticas públicas a cargo do Estado, tais como o controle da população animal e das zoonoses, a conscientização pública para a vacinação, a esterilização e o não abandono de animais.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional, de fato preconiza, em seus artigos 172 e 180, que a concessão de remissões de créditos tributários e de anistias a infrações deve se dar por meio de Lei, atendendo a condições que especifica, cuja análise compete à Comissão de Finanças e Tributação, não apenas quanto ao mérito, mas também quanto à adequação financeira e orçamentária da proposição, de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com relação ao mérito, dentro do campo temático desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe reforçar os argumentos levantados pelo autor da proposição de que as entidades a serem contempladas com as

remissões e anistias cumprem deveres atribuídos ao Poder Público, pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição do País, deveres estes seguidamente relegados pelo Estado, com inegáveis consequências para a saúde pública.

Tais entidades promovem ações preventivas, como vacinações e esterilizações, além de acolherem, reabilitarem e encaminharem à adoção animais vitimados pelo abandono ou por maus-tratos. O Estado tem, com isso, deixado de despende valor expressivo, pelo não cumprimento dos deveres que lhe incumbe a legislação, devendo, por essa razão, dar a essas entidades tratamento tributário favorável. Não o fazendo, cabe a esta Casa pronunciar-se no sentido de conceder-lhes as remissões e anistias merecidas, por meio de Lei, cumprindo, assim, suas prerrogativas constitucionais.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.947, de 2014.”

II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.947, de 2014.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.947/2014, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Dudimar Paxiuba, que adotou, na íntegra, o Parecer do Relator anterior, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Penna e Márcio Macêdo - Vice-Presidentes, André de Paula, Reinhold Stephanes, Stefano Aguiar, Dudimar Paxiuba, Felipe Bornier, Nelson Padovani, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO